



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Assessoria Jurídica**

**Processo Administrativo nº** : 0006244-09.2021.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : ASJUR  
**Requerente** : DILOG  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** : Rescisão contratual.

## DECISÃO

1. Cuidam os autos de ato ordinário, encartado no **SEI** – Evento 1353592, decorrente da necessidade de apreciação da rescisão do Contrato nº 8/2022, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **LADDERTEC DA AMAZONIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 27.752.080/0001-98**, sediada na Av. Djalma Batista, nº 98, Térreo - Sala 31, Parque 10 de Novembro, CEP.: 69055-038, em Manaus-AM, representada pela Sra. **Ane Caroline Ferreira Andre**, portadora da Carteira de Identidade nº 25492500, expedida pela PAC04-AM e CPF nº 013.541.252-82, cujo objeto é a prestação dos serviços de jardinagem, com fornecimento dos materiais necessários para sua execução, nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na Capital e Comarca de Acrelândia.

2. Resumidamente, relata a **Diretoria Regional do Vale do Acre** (Evento SEI nº 1345394) que:

"extraí-se que a Diretoria Regional do Vale do Acre, por meio de seus fiscais e gestores de contratos, promoveu registros de ocorrências e notificações para que a empresa **LADDERTEC DA AMAZONIA LTDA** apresentasse defesa prévia diante do descumprimento dos itens '12.1.6', '12.1.7', '12.1.10', '12.1.11' e '12.1.13' pactuados no Contrato n. 8/2022, transcrevo:

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fito de acompanhamento e execução do Contrato n. 8/2022 (ID n. 1134299), firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **LADDERTEC DA AMAZONIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 27.752.080/0001-98**, sediada na Av. Djalma Batista, nº 98, Térreo - Sala 31, Parque 10 de Novembro, CEP.: 69055-038, em Manaus-AM, representada pela Sra. **Ane Caroline Ferreira Andre**, portadora da Carteira de Identidade nº 25492500, expedida pela PAC04-AM e CPF nº 013.541.252-82, cujo objeto é *"a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de jardinagem, com fornecimento dos materiais necessários para sua execução, nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na Capital e Comarca de Acrelândia, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital"*, com início em 18/02/2022, pelo período de 12 (doze) meses.

2. Em análise aos autos, denota-se que desde o início da relação contratual a empresa contratada vem sendo notificada sobre falhas na prestação do serviço, vejamos o histórico abaixo:

2.1 - **Registro de Ocorrência n. 22/2022** (ID n 1165699), de 30/03/2022, referente a atraso no início das atividades da empresa.

Todavia, provavelmente, não fora expedida notificação, em razão de que no dia 1º/04/2022, três jardineiros se apresentaram nesta sede administrativa para início das atividades, consoante consta na Certidão SURES (ID n. 1167420).

2.2 - **Registro de Ocorrência n. 23/2022** (ID n. 1169128), de 11/04/2022, referente a entrega parcial do material listados no termo de referência, além dos EPI's que são exigidos pela Norma Regulamentadora n. 6 (NR 6), estabelecida pela [Portaria n. 787/2018, do Ministério do Trabalho](#), que regulamenta a execução do trabalho com uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), o que impactou negativamente no serviço a ser realizado pelos jardineiros.

A empresa foi instada a se manifestar por meio da **Notificação n. 66/2022** (ID n. 1179085), via correio eletrônico (ID n. 1179810), e apresentou resposta através do expediente **"Ofício nº 071/2022 - LADDERTEC"** (ID n. 1202186), justificando problemas internos e requerendo a dilação do prazo para entrega dos equipamentos e materiais de consumo, que ocorreria até a data de 17/05/2022.

Posteriormente, na **Informação SURES** (ID n. 1262493), a fiscal noticia que em "20/07/2022 *foi entregue aos jardineiros alguns EPI's, e alguns materias, mas ainda não entregue em sua totalidade*", descrevendo-os no referido documento, além de inconsistências/pendências na documentação apresentada que inviabilizavam o pagamento do mês de Junho/2022 e que, apesar de solicitar o saneamento pela empresa, até o dia 10/08/2022, esta ainda não havia regularizado.

Em 31/08/2022, a fiscal do Contrato certificou que logrou êxito em contatar a empresa, que se comprometeu a regularizar o erro apontado pela GEEXE (ID n. 1268271), sobrevivendo resposta da empresa no expediente juntado no Evento SEI n. 1279211.

Após, restou identificado erro na Dotação Orçamentária indicada na Cláusula Quinta do instrumento contratual (Manifestação GEEXE - ID n. 1283855), o que ensejou a confecção de Termo de Apostilamento para correção.

**2.3 - Registro de Ocorrência n. 45/2022** (ID n. 1286612), de 14/09/2022, onde a fiscal aponta atraso no pagamento dos salários dos funcionários.

A empresa foi instada a se manifestar por meio da **Notificação n. 189/2022** (ID n. 1293277), encaminhada via correio eletrônico (ID n. 1293296), cuja resposta foi juntada aos autos no Evento SEI n. 1293815, solicitando o pagamento direto aos colaboradores de salário de agosto e benefícios de Setembro, utilizando-se os saldos Notas Fiscais 660 e 713 e o repasse dos saldos das notas e, por fim, requista a dissolução contratual.

Nessa linha, esta Diretoria Regional buscou a realização de reunião com a empresa visando o saneamento das pendências e alinhamento, contudo, a solicitação nunca foi respondida pela empresa contratada.

**2.4 - Registro de Ocorrência n 49/2022** (ID n. 1305795), de 10/10/2022, sobre a ausência de pagamento de salários do mês de Agosto/2022.

Foi emitida a Notificação n. 206 (ID n. 1308309), encaminhado via AR à empresa, vez que a fiscal não conseguia mais realizar contato telefônico com esta, conforme Informação SURES (ID n. 1323935), sobrevivendo resposta dos Correios como "mudança de endereço".

3. Doravante, após diversas tentativas frustradas de contato com a empresa para a regularização das pendências acima, foram emitidos novos Registros de Ocorrência (ID's n. 1334378, n. 1334417, n. 1334536 e n. 1334558), condensando as falhas contratuais identificadas, ao passo que procedemos a publicação da **Notificação n. 249** (ID n. 1344831), em Diário Oficial, consoante se vê no Evento SEI n. 1348908.

4. Entrementes, apesar dos esforços empreendidos por esta Diretoria Regional, não logramos êxito em realizar a reunião pretendida com a empresa, consoante Evento SEI n. 1308021.

5. Lado outro, a empresa voltou a nos enviar correspondência, notadamente em resposta ao correio eletrônico enviado pela Fiscal do Contrato que comunicava a emissão da Nota de Empenho (ID n. 1333159), oportunidade em que a empresa encaminhou as Notas Fiscais de Julho/2022 (ID n. 1333244), Agosto/2022 (ID n. 1334024) e Setembro/2022 (ID n. 1334152), todas com pendências de documentação correta para instrução para fins de pagamento, quais sejam:

5.1 - **Julho/2022** (vide Registro de Ocorrência n. 70 - ID 1334417): Pendência de folhas de frequência dos colaboradores.

5.2 - **Agosto/2022** (vide Registro de Ocorrência n. 71 - ID n. 1334510): Comprovante de pagamento dos salários dos colaboradores e folhas de frequência.

5.3 - **Setembro/2022** (vide Registro de Ocorrência n. 72 - ID n. 1334536): Comprovante de pagamento dos salários dos colaboradores e folhas de frequência.

6. Oportunamente, friso que a empresa não comunicou a esta Diretoria Regional, tampouco a Fiscal do Contrato, qualquer alteração de endereço, telefone ou correio eletrônico, conforme consta no Registro de Ocorrência n. 73 (ID n. 1334558). Nessa linha, à luz do princípio da boa fé que rege as relações contratuais, entendo que as comunicações/notificações e pedidos de reunião enviados para a empresa devem ser consideradas válidas.

7. No ponto, **submeto** o presente feito à apreciação da **Diretoria de Logística** para adoção das medidas que entender cabíveis ao caso.

8. No tocante aos pagamentos, considerando o teor do expediente disponível no Evento SEI n. 1293815, onde a empresa manifesta-se favoravelmente ao pagamento direto dos colaboradores, **requeiro à Administração Superior** autorização para realização do pagamento dos meses de **Agosto e Setembro/2022** aos colaboradores, bem como para que avalie a possibilidade de autorização da efetivação do pagamento à empresa com relação ao mês de Julho/2022.

9. Outrossim, considerando que os trabalhadores continuam prestando serviços periodicamente neste Tribunal de Justiça, **requeiro**, ainda, autorização da Presidência para que seja realizado o pagamento dos salários diretamente aos funcionários relativo aos meses de **Outubro e Novembro/2022**, visto que a

empresa não apresentou Notas Fiscais de tais meses, apesar de termos os créditos devidamente empenhados e comunicados a empresa contratada (IDs n. 1328695 e n. 1333159).

4. Oportuno ressaltar que a contratada foi notificada diversas vezes sobre os fatos acima descritos, a fim de assegurar direito de defesa, tendo em alguns casos apresentado manifestação."

3. Argumentou, também, que o descumprimento de obrigações contratuais, da forma reiterada que a contratada vem agindo, consubstanciadas em atrasar os pagamentos (salários) dos prepostos (terceirizados) e não apresentar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos, remete à possibilidade de rescisão do contrato. Razão disso, procedeu a penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO e MULTA** à empresa, representada pela Senhora **Ane Caroline Ferreira Andre**, CPF nº 013.541.252-82, nos moldes estabelecidos no item 13.1 e seguintes, utilizando como métrica os valores estabelecidos na Tabela 1 e 2, Grau 2, por ocorrência, de R\$ 1.105,19 (um mil cento e cinco reais e dezenove centavos), R\$ 5.525,95 (cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), R\$ 1.105,19 (um mil cento e cinco reais e dezenove centavos), R\$ 1.105,19 (um mil cento e cinco reais e dezenove centavos), R\$ 5.525,95 (cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 5.525,95 (cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), **PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE R\$ 19.893,42 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como o subitem '12.1.6', '12.1.7', '12.1.10', '12.1.11' e '12.1.13' c/c '13.1' e seguintes., do Contrato n. 8/2022, Pregão Eletrônico n. 68/2019" (Evento SEI nº 1367894).

4. É o breve relato. **DECIDO.**

5. Registre-se, preambularmente, que o Estatuto Federal Licitatório (Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1.993), obtempera que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Eis o teor do mencionado comando (art. 77):

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

6. Oportuno realçar, que isto não significa que o descumprimento a qualquer dever contratual autorize a rescisão. Todas as formalidades e exigências, no campo estudado, são deduzidas para tutela dos interesses fundamentais. Deve-se ter em vista a natureza instrumental de tais exigências. Não se bastam nem se encerram em si mesmas. Portanto, a rescisão contratual deriva da concretização de um evento sério o suficiente para colocar em risco os interesses fundamentais, tal como disposto no art. 78 do susomencionado diploma legal, a saber, *in verbis*:

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores; VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e

exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;  
XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”(destaquei).

7. Da exegese do comando retromencionado, conclui-se que o não cumprimento de cláusulas contratuais constitui motivo para rescisão do contrato. Todavia, no caso de a Administração pretender rescindir um contrato por inadimplemento do particular, deve formalizar o respectivo processo administrativo, expondo os motivos que embasam a dissolução contratual e assegurando o contraditório e a ampla defesa. Gize-se que a rescisão deve observar o princípio da proporcionalidade, não devendo ser cominada como consequência para toda e qualquer infração contratual. Isto significa que quando o inadimplemento for irrelevante ou secundário e não envolver a satisfação de deveres fundamentais, a Administração poderá impor sanções ao particular, mas não poderá decretar a rescisão. Veja-se o que dita o artigo 79 da Diploma Federal Licitatório:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização.

(...)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.” (m/os destaques).

8. Como se vê, no atual regime jurídico dos contratos administrativos, firmados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, vigoram três tipos específicos de rescisão, todas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam: a) a unilateral, apenas nas hipóteses previstas no art. 79, inciso I; b) a amigável, no mesmo artigo, inciso II; e c) a judicial, do inciso III do mesmo dispositivo.

9. Com a devida percuciência, Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 192/193), leciona que:

“A rescisão administrativa é definida no Estatuto como a “determinada por ato unilateral e escrito da Administração” (art. 79, I). De fato, neste caso a desconstituição do contrato decorre da só manifestação unilateral da Administração, e não pode o contratado opor-se a ela. Pode-se, para fins didáticos, dividir esse tipo de rescisão em duas modalidades de acordo com o motivo que a inspira. (...) No caso de não-cumprimento do contrato, a rescisão confere à Administração o direito de assumir o objeto do contrato, ocupar e utilizar o local, instalações etc., bem como de executar a garantia contratual e reter eventuais créditos do inadimplente, conforme examinamos anteriormente. (...) Para evitar abusos, no entanto, o legislador exigiu a presença de quatro pressupostos para legitimar esse tipo de rescisão: 1) que as razões administrativas sejam altamente relevantes; 2) que a Administração promova amplo conhecimento desses motivos; 3) que tais razões sejam justificadas e determinadas pela mais alta autoridade na respectiva esfera administrativa; e 4) que tudo fique formalizado no processo administrativo. (...)” (destaques no original e adotados).

10. Dessume-se, portanto, que nos termos do preceito plasmado pelo artigo 79, inciso I e §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o descumprimento contratual pelo particular pode ensejar a rescisão administrativa, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. As razões da Administração devem ser relevantes, motivadas e constar do respectivo processo administrativo.

11. Com relação ao processo administrativo, Marçal Justen Filho, preleciona que:

A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo. (...) Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com participação do particular. Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não será suprido através da posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. Mas, muito pior do que isso, é a pura e simples rejeição da produção das provas. Após encerrada a instrução, deverá ser proferida a decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior. Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral de rescisão. Deve reputar-se que a ausência de cumprimento ao devido processo legal configura-se não apenas quando há negativa direta e imediata na produção da decisão punitiva, mas também quando existe um arremedo de processo. Ou seja, o mais comum é a autoridade simular a implantação de um processo, enfocado como mera formalidade para surgir a sanção cuja imposição já estava predeterminada.

12. Assim, instaura-se o processo e se convoca o particular para defender-se. Recusa-se a produção de qualquer prova, sempre sob o fundamento de impertinência, produzindo-se imediatamente a punição. Nesse caso, rejeitam-se sumariamente as defesas do particular, sendo muito comum a decisão citra petita. Ou seja, se o particular invocou argumentos de procedência irrefutável, costuma-se ignorar sua existência. Decide-se pura e simplesmente pela punição, invocando-se a seguir a auto-executoriedade do ato administrativo para impor coercitividade a solução que fora preordenada. Condutas dessa ordem violam a ordem constitucional e infringem a concepção de um estado democrático de direito.

13. Tem-se, pois, que o ato de rescisão unilateral é vinculado à demonstração da configuração de seus pressupostos. A impossibilidade da continuidade contratual deve ficar devidamente fundamentada, revelando-se o rompimento como a solução mais adequada para proteger o interesse público.

14. Imperioso consignar, ainda, conforme vaticina o artigo 80 da Lei Federal n.º 8.666/1993 que:

“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei; III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.”

15. Pois bem.

16. No caso em testilha, infere-se da análise dos autos, em especial da Decisão encartada no **SEI** – Evento n.º 1362247, que a Empresa **LADDERTEC DA AMAZONIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 27.752.080/0001-98**, contratada por meio do Contrato n. 08/2022 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 68/2021 (ID n. 1134299), descumpriu, por diversas vezes, obrigações contratuais pactuadas com este Tribunal de Justiça, consoante se extrai das decisões registradas nos autos, o que ensejou na aplicação de multa e suspensão temporária de participação da empresa em licitação e impedimento e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 01 (um) ano.

17. E mais, a ora contratada vem reiterada e injustificadamente descumprindo com as cláusulas contratuais acordadas, sendo evidenciado tal fato na conduta da empresa em questão de atrasar os pagamentos (salários) dos prepostos (terceirizados) e não apresentar a documentação necessária para o pagamento dos serviços prestados à Administração, fato este que legitima a administração central deste Sodalício a proceder à rescisão unilateral da avença firmada, tal como estabelece a legislação de regência susomencionada.

18. Nessa senda, reprise-se, considerado o reiterado descumprimento de obrigações contratuais por parte contratada, a toda evidência, tal fato remete à possibilidade de rescisão do contrato administrativo em questão. Sobre o tema, cita-se arestos:

**“CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE -CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA.** O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010).

19. Em arremate, a extinção do vínculo ora proposto se lastreia no fato da nocividade que a situação fática evidenciada traz para este Sodalício, especificamente no tocante ao atraso de pagamento dos prepostos, ou seja, além de pagar os salários dos seus empregados atrasados, a empresa não recolhe os encargos sociais no prazo legal e, via de consequência, não apresenta certidões de sua regularidade fiscal, ocorrências que demonstram conduta desidiosa e inexecução de cláusulas contratuais, que se sucederam nos últimos meses.

20. Dito isso, com fundamento nos arts. 77, 78, inciso I, e 79, inciso I, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, **RATIFICO** a Decisão constante do Evento SEI n.º 1362247, aplicando-se à empresa a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO** e multas no valor total de R\$ 19.893,42 (dezenove mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), **DETERMINADO** ainda a **rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 8/2022**, firmado com a Empresa LADDERTEC DA AMAZONIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.752.080/0001-98, haja vista o descumprimento de sua parte de cláusulas contratuais que ensejaram a inexecução do objeto avençado.

21. À DILOG/GECON para as providências.

22. Dê-se ciência.

23. Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 06/02/2023, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1383794** e o código CRC **605BC5FC**.